



CVM Comissão de Valores Mobiliários

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2008

Prazo: 17 de julho de 2008

Assunto: Minuta de instrução sobre o procedimento simplificado para registro de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários.

1. Introdução

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM submete à audiência pública, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a minuta de instrução sobre o procedimento simplificado para registro de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários (“Minuta”). O procedimento simplificado de registro de oferta de distribuição poderá ser utilizado por emissores já registrados na CVM, tanto em relação a ofertas primárias, como secundárias.

A proposta de procedimento simplificado foi inspirada na Instrução CVM nº 404, de 13 de fevereiro de 2004, que prevê a possibilidade de a CVM, a seu critério e mediante solicitação do emissor, analisar em menor prazo documentos e informações enviados à autarquia em processos de registro de distribuição de debêntures padronizadas, desde que tais processos sejam instruídos com declaração firmada pela bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado, indicando que toda a documentação relativa à emissão foi apresentada e que se encontra em conformidade com as normas aplicáveis.

Na mesma linha, a Minuta propõe um procedimento mais célere de análise de pedidos de registro que tenham sido encaminhados para a CVM, por meio de entidade auto-reguladora conveniada, acompanhados de relatório técnico recomendando ou não o deferimento do registro.

Esta proposta é mais uma medida para a implementação do modelo de regulação e supervisão baseada em risco, aprovado pela Resolução CMN nº 3.427, de 21 de dezembro de 2006. Com a implementação do procedimento simplificado de análise, a CVM pretende utilizar as entidades conveniadas para a realização de tarefas técnicas que, apesar de bastante relevantes, tanto em virtude do volume de trabalho envolvido, quanto da importância da atividade para o bom funcionamento do mercado, não precisam ser conduzidas diretamente por técnicos da autarquia. Esse é o caso da análise preliminar de pedidos de registro de distribuições. Ou seja, desde que, por meio do convênio, a CVM se assegure de que o trabalho seja feito de acordo com os requisitos técnicos necessários à verificação do cumprimento das normas sobre ofertas públicas, seus técnicos não precisam conduzir o trabalho diretamente. Dessa forma, será possível utilizar os recursos materiais e humanos da CVM para a realização de tarefas que não é possível deixar a cargo de agentes privados.

**EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2008**

2. Convênios e entidades conveniadas

A CVM celebrará convênios com o fim específico de conduzir a análise prévia dos pedidos de registro de ofertas públicas. Tais documentos determinarão: (i) os valores mobiliários objeto dos pedidos de registro que a entidade conveniada poderá analisar preliminarmente; (ii) os critérios e procedimentos técnicos para a condução da análise prévia dos pedidos de registro; (iii) o conteúdo mínimo do relatório técnico a ser encaminhado para a CVM; além de (iv) outras obrigações da entidade conveniada.

Estarão aptas a solicitar a celebração de tais convênios as entidades auto-reguladoras que, a juízo da autarquia, comprovem ter estrutura adequada e capacidade técnica para o cumprimento das obrigações previstas na Minuta. Esta é uma medida necessária tendo em vista que a CVM se apoiará na análise prévia feita por essas entidades para conceder o registro em tempo menor do que o aplicável ao procedimento ordinário de registro.

A implementação do procedimento simplificado visa dar ao mercado a possibilidade de optar por um meio mais célere de registro de ofertas públicas de valores mobiliários, caso assim deseje. Todas as demais formas de pedir registros de distribuição pública, reguladas nas diversas normas da CVM, mas sobretudo na Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, continuam à disposição do mercado e poderão ser usadas se os prazos ordinários forem adequados ao calendário da distribuição. Para se assegurar de que os interessados tenham de fato uma opção entre o procedimento ordinário e o simplificado, a CVM tem a intenção de incluir nos convênios cláusula que impeça que as entidades auto-reguladoras imponham o procedimento simplificado a seus associados.

3. Análise prévia e elaboração de relatório técnico

A CVM se preocupa muito com a qualidade da análise prévia e do relatório técnico. Para a verificação permanente sobre a existência dos recursos materiais e humanos necessários à elaboração desse trabalho, com a confiabilidade desejada, a CVM retém o poder de supervisionar a execução do convênio pelas entidades conveniadas.

Adicionalmente, a CVM tem a intenção de condicionar a execução dos convênios à aceitação, pelas entidades conveniadas, de certos comandos para assegurar que os trabalhos sejam conduzidos por profissionais com a formação adequada, previamente treinados e continuamente fiscalizados, além de sujeitos a normas estritas de conduta. As normas de conduta a que esses profissionais estarão sujeitos serão similares àquelas aplicáveis aos técnicos da CVM, inclusive em relação a restrições na negociação com valores mobiliários.

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2008

Além da preocupação com a formação e o treinamento dos profissionais envolvidos, a CVM planeja ter estrito controle sobre os critérios de análise utilizados pela entidade conveniada. Nesse sentido, o relatório técnico será elaborado depois de análise prévia minuciosamente conduzida, conforme o manual de registro desenvolvido conjuntamente pelas Superintendências de Registro de Valores Mobiliários - SRE e de Relações com Empresas - SEP da CVM e a entidade conveniada. A base desse manual é o documento interno da CVM atualmente utilizado na análise de registros. Esse manual refletirá tanto as regras para a análise de cada um dos valores mobiliários abrangidos no respectivo convênio, eventuais interpretações do Colegiado e das áreas técnicas da CVM a respeito de tais regras, quanto a experiência acumulada pela autarquia na atividade de registro, em especial a partir da edição da Instrução CVM nº 400, de 2003. O manual de registro será um anexo dos convênios celebrados.

4. Questões nas quais a CVM está especialmente interessada

O processo de discussão interna da Minuta trouxe à tona certas questões em relação às quais a CVM gostaria de ouvir os participantes do mercado. A CVM está especialmente interessada em receber comentários sobre os seguintes pontos:

i) o art. 44, da Instrução CVM nº 400, de 2003, autoriza a coleta de intenções de investimento, com ou sem o recebimento de reservas, a partir da divulgação de prospecto preliminar e do protocolo do pedido de registro de distribuição na CVM.

A CVM gostaria de ouvir a opinião do mercado sobre a conveniência de a Minuta adotar um regime similar em relação ao procedimento simplificado, ou seja, equiparar, para esse efeito, o protocolo e a divulgação do prospecto preliminar na entidade conveniada, ao protocolo na CVM. A Minuta reflete essa opção.

O principal motivador dessa opção é não tratar de forma assimétrica os pedidos de registro que ingressem por meio das entidades conveniadas e os que sejam apresentados diretamente à CVM. O pedido de registro de oferta na CVM é público, havendo apenas uma previsão de tratamento confidencial em situações excepcionais. A existência de informações ainda não divulgadas, relativas a companhias já abertas por exemplo, de posse da entidade conveniada, traz um risco adicional à manutenção efetiva do sigilo sobre as informações.

O tratamento previsto na Minuta seria positivo, ainda, por permitir que o intermediário colete intenções de compra mediante o protocolo do pedido de oferta na entidade conveniada, acompanhado da



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2008

divulgação do prospecto preliminar nas páginas do ofertante, do intermediário e da entidade conveniada na rede mundial de computadores.

Caso não se adotasse esse entendimento, o pedido de análise feito à entidade conveniada seria tratado como sigiloso e somente poderiam ser coletadas intenções de investimento após o protocolo na CVM. Permitir a coleta de intenções de investimento desde o protocolo do pedido de registro na entidade conveniada dá aos intermediários um período maior de tempo para realização de esforços de venda, pois do contrário apenas teriam 7 dias úteis para a divulgação da oferta. No entanto, essa faculdade pressupõe a divulgação da operação por um período de tempo maior, eventualmente expondo mais o emissor ao risco de o mercado se posicionar contra a oferta.

ii) se o prazo de 10 dias estabelecido no art. 4º, § 3º da Minuta é suficiente.

5. Encaminhamento de sugestões

A Minuta está disponível para os interessados na página da CVM na rede mundial de computadores (www.cvm.gov.br), podendo ser também obtida nos seguintes endereços:

Centro de Informações da Comissão de Valores Mobiliários
Rua Sete de Setembro, 111, 5º andar
Rio de Janeiro - RJ

Gerência Administrativa Regional de São Paulo – GAR-SP
Rua Cincinato Braga, 340, 2º andar
São Paulo - SP

Superintendência Regional de Brasília
Qd. 2, Bloco A, 4º andar - Sala 404, Edifício Corporate Financial Center
Brasília - DF

As sugestões e comentários deverão ser encaminhados, por escrito, até o dia **17 de julho de 2008**, à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado, preferencialmente pelo endereço eletrônico audpublica0408@cvm.gov.br ou para a Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20050-901.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2008

As sugestões e comentários recebidos pela CVM serão considerados públicos.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008

Original assinado por

ELI LORIA

Presidente

Em Exercício



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2008

INSTRUÇÃO CVM Nº XXX, DE XX DE XXXXX DE 2008

Dispõe sobre o procedimento simplificado para registro de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários.

A **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em XX de XXXXXXXX de 2008, com fundamento no disposto nos arts. 2º, 8º, incisos I e II, e 19, § 5º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, aprovou a seguinte Instrução:

Abrangência

Art. 1º Esta Instrução regula o procedimento simplificado de registro de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários.

Parágrafo único. Poderão ser objeto do procedimento simplificado as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários cujos emissores sejam:

I – companhias abertas; ou

II – fundos de investimento.

Procedimento Simplificado

Art. 2º O pedido de registro por meio de procedimento simplificado deve ser feito, em nome do ofertante, por entidade auto-reguladora autorizada pela CVM para tal fim.

Parágrafo único. As entidades auto-reguladoras serão autorizadas pela CVM a exercer as funções descritas na presente Instrução por meio da celebração de convênios, nos termos do art. 5º.

Art. 3º O pedido de procedimento simplificado deve ser acompanhado de:

I – todos os documentos que devam acompanhar os pedidos de registro da respectiva oferta pública de distribuição, de acordo com as regras da CVM aplicáveis;

II – todas as correspondências e informações trocadas entre a entidade auto-reguladora e o ofertante em relação ao pedido de registro sob análise;



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2008

III – comprovante de pagamento da correspondente taxa de fiscalização; e

IV - relatório técnico elaborado pela entidade auto-reguladora nos termos estabelecidos pelo convênio.

§ 1º O relatório de que trata o inciso IV deve recomendar o deferimento ou indeferimento do registro da oferta pública sob análise.

§ 2º Ao analisar os pedidos de registro, a entidade auto-reguladora não pode facultar ou admitir a substituição de documentos, informações ou procedimentos obrigatórios impostos pelas regras da CVM aplicáveis às ofertas públicas de distribuição do valor mobiliário sob análise.

Art. 4º A CVM terá o prazo de 7 (sete) dias úteis, contados da data do protocolo, para se manifestar sobre o pedido de registro, podendo:

I – deferir o pedido;

II – indeferir o pedido; ou

III – solicitar documentos, alterações e informações adicionais, por meio de ofício encaminhado à entidade auto-reguladora, com cópia para a instituição líder da distribuição e para o ofertante.

§ 1º O pedido de registro será automaticamente concedido na falta de manifestação da CVM dentro do prazo estabelecido no **caput**.

§ 2º Ocorrendo a hipótese do inciso III, o prazo do **caput** se interrompe.

§ 3º O ofertante, sempre por meio da entidade auto-reguladora, terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para cumprir as exigências feitas pela CVM, que devem vir acompanhadas de novo relatório técnico da entidade auto-reguladora com considerações sobre o cumprimento das exigências.

§ 4º O descumprimento das exigências ou do prazo estabelecido no § 3º implica conversão automática do procedimento simplificado em procedimento ordinário, observando-se, daí em diante, os prazos do procedimento ordinário, inclusive para o cumprimento das exigências que deram causa a tal conversão.

**EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2008**

Art. 5º A solicitação de dispensa de requisitos ou de registro, no âmbito de procedimento simplificado, poderá causar a interrupção do prazo de análise até que a solicitação seja apreciada pela CVM.

Convênio

Art. 6º A CVM poderá celebrar convênios para adoção do procedimento de registro simplificado com entidades auto-reguladoras que, a juízo da autarquia, comprovem ter estrutura adequada e capacidade técnica para o cumprimento das obrigações previstas na presente Instrução.

Parágrafo único. Os convênios de que trata o **caput** devem estabelecer regras que tratem, no mínimo, sobre:

I – a definição dos valores mobiliários sobre os quais a entidade auto-reguladora pode conduzir análises prévias e produzir relatórios técnicos, para os efeitos desta Instrução;

II – os critérios para condução da análise prévia;

III – o conteúdo mínimo do relatório técnico a ser encaminhado à CVM;

IV – as obrigações da entidade auto-reguladora, inclusive em relação a:

- a) verificação diligente do atendimento, pelas ofertantes e pelos intermediários, das leis e normas relativas ao registro pretendido;
- b) elaboração e divulgação de regras internas sobre os procedimentos e critérios de análise prévia e produção de relatório técnico;
- c) qualificação técnica e treinamento dos prepostos que conduzirão as análises prévias e produzirão os relatórios técnicos;
- d) indenização por prejuízos causados à CVM por atos ou omissões praticados pela entidade auto-reguladora ou seus prepostos no cumprimento do disposto no convênio e nesta Instrução; e
- e) produção de relatórios periódicos sobre as suas atividades de análise prévia e produção de relatórios técnicos.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2008

V – a possibilidade de fiscalização, pela CVM, da atuação da entidade auto-reguladora e de seus prepostos no cumprimento do disposto no convênio e nesta Instrução; e

VI – as conseqüências do descumprimento do convênio pela entidade auto-reguladora.

Disposições Gerais

Art. 7º O ofertante deve comunicar ao mercado, por meio de fato relevante, o protocolo de pedido de análise prévia para registro de oferta pública de distribuição na entidade auto-reguladora.

Parágrafo único. O prospecto preliminar deve estar disponível, na data do fato relevante de que trata o **caput**, na sede e na página da rede mundial de computadores:

I - do emissor;

II - do ofertante;

III - das instituições intermediárias;

IV - da CVM; e

V - da bolsa de valores ou mercado de balcão na qual os valores mobiliários objeto da distribuição estão admitidos à negociação.

Art. 8º Esta Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA
Presidente